



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**Segundo Conselho de Contribuintes**  
Publicado no Diário Oficial da União  
De 07 / 09 / 2004  
CDW  
visão

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10768.012732/99-92  
Recurso nº : 120.658  
Acórdão nº : 203-09.178

Recorrente : URANUS – FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL  
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro – RJ


**PIS – ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA FECHADA – BASE DE CÁLCULO – RECEITA BRUTA** - Independentemente de suas formas de constituição, as entidades de previdência fechada têm como base de cálculo, assim como as de previdência aberta, a receita bruta auferida mensalmente.  
**TAXA SELIC – APLICABILIDADE** – Enquanto vigente as normas legais que regem a Taxa SELIC, cabe a sua aplicação pelos órgãos administrativos de julgamento.  
**Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
**URANUS – FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 11 de setembro de 2003

  
Otacílio Dantas Cartaxo  
Presidente

  
Mauro Wasilewski  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, César Piantavigna, Valmar Fonsêca de Menezes, Maria Teresa Martínez López, Luciana Pato Peçanha Martins e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Imp/cf/ovrs



Processo n<sup>o</sup> : 10768.012732/99-92  
Recurso n<sup>o</sup> : 120.658  
Acórdão n<sup>o</sup> : 203-09.178

Recorrente : URANUS – FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL

## RELATÓRIO

Trata-se de lançamento do PIS mantido pela Primeira Instância e cuja decisão foi emendada da seguinte forma (fl. 89):

*“Assunto: Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS*

*Período de Apuração: 31/01/1995 a 31/12/1996*

*Ementa: FALTA DE RECOLHIMENTO.*

*Constatado o recolhimento insuficiente da contribuição no período alcançado pelo auto de infração, é de se manter o lançamento.*

*INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMA. As arguições de inconstitucionalidade não são oponíveis na esfera administrativa, incumbindo ao Poder Judiciário apreciá-las.*

*PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA. NATUREZA. FORMA DE RECOLHIMENTO.*

*A entidade de previdência privada fechada está obrigada a recolher a contribuição ao PIS, nos meses alcançados pelo lançamento, fazendo incidir 0,75% sobre a receita bruta operacional, após efetuadas as deduções e exclusões da base de cálculo admitidas pela legislação então vigente.*

*BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO. RECEITA BRUTA OPERACIONAL.*

*A base de cálculo da contribuição é a receita bruta operacional, entendida como a resultante de todos os ingressos havidos pela pessoa jurídica, no exercício de suas atividades fim, inclusive da aplicação de recursos em imóveis, em participações acionárias e negociais, em mercados acionários e de futuros ou em títulos públicos e privados.*

*Lançamento Procedente”.*

Em seu recurso, a Contribuinte diz que o Parecer COSIT n<sup>o</sup> 44/2000, que trata do assunto, é equivocado e que as E.C. n<sup>os</sup> 10/96 e 17/97 não poderiam reger fatos geradores anteriores.

Comenta sobre receita financeira bruta e a base de cálculo do PIS e diz que a Lei n<sup>o</sup> 9.718/98 é inconstitucional.

Assevera que as entidades sem fins lucrativos não têm receita financeira e que os juros pela Taxa SELIC são inconstitucionais.

É o relatório.



Processo nº : 10768.012732/99-92  
Recurso nº : 120.658  
Acórdão nº : 203-09.178

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
MAURO WASILEWSKI

O cerne da *quaestio* reside na controvérsia se as sociedades de previdência fechada estão sujeitas à incidência do PIS.

Sobre a base de cálculo da contribuição, a ECR nº 01 inclui o art. 72 no ADCT/CF/88, remetendo aos contribuintes de que trata o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212/91 a relação dos contribuintes sujeitos à alíquota de 0,75%, onde estão incluídas as entidades de previdência fechada.

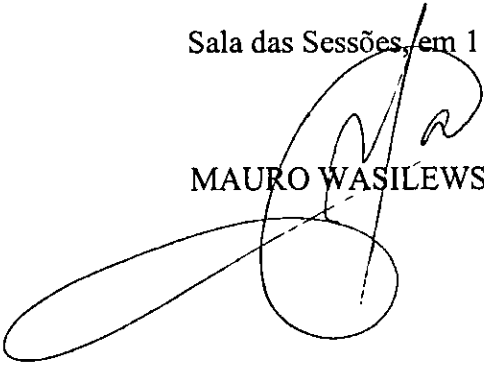
Por seu turno, a MP nº 517/94 firmou, em seu art. 1º, V, que as entidades de previdência fechada estão submetidas, junto com as demais instituições mencionadas na Lei nº 8.212/91, a idêntico tratamento em relação à contribuição.

Portanto, não cabe, a meu ver, reparos ao Parecer COSIT nº 44/2000, que concluiu que a base de cálculo do PIS é a receita bruta auferida mensalmente pelas entidades de previdência aberta ou fechada, independentemente de sua forma de constituição.

Em assim sendo, a Recorrente não está excluída da abrangência do PIS e, dessa forma, sua receita bruta, as receitas financeiras resultantes de suas operações no mercado financeiro, participações acionárias e negociais, imóveis, investimentos e aplicações afins, compõem a base de cálculo da contribuição ao PIS.

Diante do exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 11 de setembro de 2003

  
MAURO WASILEWSKI